



TC-003738/2022

**PROCESSO** - TC – 003738/2022  
**ORIGEM** - Prefeitura Municipal de Canhoba  
**NATUREZA** - Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** - Chrystophe Ferreira Divino  
**RELATORA** - Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## PARECER MINISTERIAL Nº 55/2024

### RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Chrystophe Ferreira Divino, fl. 02.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas de Governo nº 05/2023 (fls. 893-914), e anexos (fls. 915-925), exarado pela 6ª CCI, as Contas em exame foram apresentadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, concluindo pela citação do Gestor para esclarecer as irregularidades apontadas no subitem 12.1 deste Relatório, a saber:

[...]

1.1 Não constam nos autos os decretos números 11, 13, 14, 16 a 20, 22 e 24 de 2021, correspondentes aos Novos Créditos Autorizados com o Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 2.128.700,00 (subitem 3.2);

□

1.2 No Balanço Orçamentário foi lançado R\$ 17.850.000,00 correspondente à Previsão da Receita Atualizada, divergindo do valor do Orçamento Final Autorizado de R\$ 19.978.700,00 (fls. 65 e 66) (subitem 3.3);

1.3 Durante o exercício de 2021, foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recursos no total de R\$ 3.861.105,71, correspondente a 24,07% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na ordem de R\$ 16.043.473,91, descumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal e no art. 218, da Constituição Estadual, que estabelecem que os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 7.1.1); □

1.4 A Despesa com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2021, atingiu o montante de R\$ 11.689.348,77, correspondente ao percentual de 57,26% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.413.643,22, excedendo o limite máximo de 54%, descumprindo o disposto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 8.2);

1.5 A Despesa total com Pessoal no Município correspondeu a R\$ 12.296.408,62, atingindo o percentual de 60,24% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$

mdbsl

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/02/2024 21:44:29

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código C94B0C0679705FA0A6C32AB217D32619



TC-003738/2022

20.413.643,22, estando acima do limite legal imposto pelo art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 8.2); □

1.6 Não consta nos autos as tabelas dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito durante o exercício de 2021, contrariando o item 41, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (subitem 9.2); □

1.7 Não Consta a Declaração da Unidade de Pessoal atestando que o Prefeito Municipal entregou a Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, a fim de cumprir o art. 2º da Resolução TC nº 167/94, conforme informação nos autos (fl. 469) (subitem 11.4); □

1.8 A declaração de bens e rendas do gestor não foi acostada aos autos, descumprindo o art. 8º da Resolução TC nº 167/94, conforme informação nos autos (fl. 469) (subitem 11.4); □

1.9 Não consta nos autos a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (subitem 11.7).

[...]

Instado a se manifestar, por meio da Citação Nº CIT - 6CCI - 54/2023 (fl. 927), e pelo Edital de Citação Nº CIT - 6CCI - 75/2023 (fls. 930-933), o Interessado apresentou sua defesa às fls. 934-980.

Do reexame do expediente, a nobre CCI exarou o Parecer Técnico nº 02/2023 (fls. 987-996), opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Contas em lide, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso II, diante do não atendimento ao item 1.9 supra.

À fls. 979 é aberta vista a este *Parquet*.

É o breve relato.

## FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.



TC-003738/2022

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de de Canhoba, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Chrystophe Ferreira Divino, conforme o prazo estabelecido no artigo 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

Compulsando os autos, constatamos que foi sugerida, pela unidade técnica, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal em análise, uma vez que não foi juntado aos autos a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (subitem 11.7).

Realmente, considerando que se trata de contas do exercício 2021, há de haver sim um grau de mitigação na análise das falhas relativas à aplicação dos recursos em MDE, em gastos com pessoal e em Previdência Social.

Frise-se que a ressalva ainda se faz necessária como um alerta ao município quanto ao atendimento de todos os itens explícitos na Resolução 222/2002 desta Corte de Contas, destacando a importância de uma conformidade completa com as diretrizes estabelecidas pela Resolução, e serve como um aviso acautelado para que o município continue aprimorando seus processos internos e aderindo estritamente aos padrões de transparência e conformidade estabelecidos pela legislação pertinente, visando assim uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.

Assim, diante de todo o exposto, resumindo o que foi elucidado acima, anuímos com a nobre CCI, adotamos suas razões e argumentos, e pugnamos pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas *sub examine*, com recomendação. Tudo nos termos da conclusão deste Parecer.

## CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

mdbsl

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/02/2024 21:44:29

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código C94B0C0679705FA0A6C32AB217D32619



TC-003738/2022

- a) Pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de de Canhoba, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Chrystophe Ferreira Divino, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual no 205/2011.
- b) Pela **emissão de recomendação/determinação** à atual gestão, para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme o subitem 1.9 do Relatório de Prestação de Contas de Governo nº 05/2023 (fls. 893-914), e anexos (fls. 915-925).

É o parecer.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2024.

**JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR-GERAL**